SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10480/009.309/91-10 Acórdão nr. 105-8.152
Sessão de : 22 de fevereiro de 1994
Recurso nr. : 79.008 - IRPF - EX.: 1987
Recorrente : FRANCISCO LEITE NOGUEIRA PAZ
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO LEITE NOGUEIRA PAZ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr 105-8.149 de 22/02/94, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro, Afonso Celso Mattos Lourenço que dava provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM SESSAO DE: 11 NOV 1994
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, e José Geraldo Rosa (suplente convocado). Ausentes os Conselheiros José do Nascimento Dias e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausente justificadamente o conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10.480-009.309/91-10

RECURSO Nº 79.008
ACÓRDÃO Nº 105-8.152
RECORRENTE: FRANCISCO LEITE NOGUEIRA PAZ

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO LEITE NOGUEIRA PAZ, contribuinte inscrito no C.P.F. sob o nº 030.337.084-04, domiciliado no município de Recife (PE), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 35/36, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Lançamento "ex officio" de fls. 15.

Trata-se de lançamento efetivado em função de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou omissão de receita da empresa, e, por decorrência, violação ao preceituado no art. 397, I e II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 84.450/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do Processo principal, e a decisão singular, acompanhando o que já fora decidido naquele Processo, julgou também improcedente a impugnação a esta exigência.

Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 40/43, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no Processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 106.028.

Esse Processo foi julgado na sessão de 22/02/94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105- , dar provimento parcial ao recurso.

Este é o Relatório.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi provido parcialmente.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, sou pelo seu provimento parcial.

Brasília, em 22 de fevereiro de 1994

H I S S A O A R I T A - RELATOR